



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.001875/00-87  
Recurso nº. : 148.505  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998  
Recorrente : FERNANDO OSÓRIO VASCONCELLOS DE MORAES  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II  
Sessão de : 29 de março de 2007  
Acórdão nº. : 104-22.325


OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E O INFORMADO PELA FONTE PAGADORA - Não restando demonstrado que o contribuinte recebeu rendimentos superiores ao valor declarado, é de ser cancelado o lançamento, por falta de materialidade da suposta infração apontada no lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO OSÓRIO VASCONCELLOS DE MORAES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
HELOISA GUARITA SOUZA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD.

· **MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.001875/00-87  
Acórdão nº. : 104-22.325

Recurso nº. : 148.505  
Recorrente : FERNANDO OSÓRIO VASCONCELLOS DE MORAES

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração (fls. 02/06 e 54/60) lavrado contra FERNANDO OSÓRIO VASCONCELLOS DE MORAES, CPF/MF nº 009.096.537-04, decorrente da revisão eletrônica da declaração de ajuste do ano-calendário de 1997, exercício de 1998, que originou um crédito tributário de IRPF no valor total de R\$ 14.865,54, em 31.08.2000, pelos seguintes motivos:

a) omissão de rendimentos recebidos da Fundação Eletrobrás, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 743,26;

b) omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de Noton Comércio de Roupas Ltda, no valor de R\$ 18.000,00.

Intimado por AR em 30.11.2000 (fls. 61), o Contribuinte apresentou sua impugnação em 21.12.2000 (fls. 01), acompanhada dos documentos de fls. 02/32, alegando que:

a) quanto à diferença entre os valores declarados e os informados pela Fundação Eletrobrás, não identificou a sua origem;

b) no que diz respeito aos valores omitidos de aluguéis, desconhece a empresa Noton Comércio de Roupas, negando os ter recebido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.001875/00-87  
Acórdão nº. : 104-22.325

A autoridade julgadora de primeira instância, constatando que a DIRF de fls. 67, apresentada pela empresa Noton Comércio de Roupas informa o pagamento do valor de R\$ 18.000,00 para o Sr. Helio Alonso, com a indicação do CPF do contribuinte autuado, propôs a realização de diligência (fls. 68 e 70) para que a fonte pagadora esclarecesse o fato.

Em atendimento, a fonte pagadora reconheceu ter cometido um erro no preenchimento da DIRF do ano-calendário de 1997, na indicação do CPF do proprietário do imóvel alugado - Sr. Helio Alonso.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, por intermédio da sua 3ª Turma, à unanimidade de votos, considerou parcialmente procedente o lançamento. Trata-se do acórdão nº 7.171, de 07.01.2005 (fls. 78/80), que cancelou a parte relativa à omissão das receitas de aluguel, em razão do resultado da diligência. Quanto à divergência de valores declarados pelo Contribuinte como recebidos da Fundação Eletrobrás e os informados pela empresa, assim se manifestou o acórdão de primeira instância (fls. 79/80):

"12. A cópia da DIRF juntada pelo Contribuinte (fls. 08) contém as mesmas informações da DIRF utilizada pela fiscalização no trabalho de malha (fl. 47). A divergência de valores, entre os comprovantes de rendimentos (fls. 09 e 10) e a DIRF (fls. 08), é resultante da retificação da declaração procedida pela empresa, conforme resumo dos arquivos processados (fl. 77), em 23/04/1998.

13. Estando o Contribuinte ciente dos valores mensais discriminados, mediante a DIRF que juntou na impugnação, e do total dos rendimentos de R\$ 59.676,67 recebidos da ELETROBRÁS, fica mantido o lançamento."

Intimado de tal conclusão em 28.01.2005, por AR (fls. 82/verso), o Contribuinte interpôs recurso voluntário em 22.02.2005 (fls. 83/84), ratificando que apresentou sua declaração de ajuste anual de 1997 com base nas informações recebidas da Fundação Eletrobrás, quais sejam: R\$ 7.368,22, relativos à aposentadoria do INSS



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.001875/00-87  
Acórdão nº. : 104-22.325

(recebidos via Eletrobrás e constantes da sua DIRF), e R\$ 52.533,41, referentes ao benefício complementar pago pela Fundação Eletrobrás. Sustenta, ainda, que não cabe ao contribuinte verificar junto à pessoa jurídica a forma como procede ao preencher os informes de DIRFs. Juntados os documentos de fls. 91/96, dentre os quais se destaca uma declaração exarada pela fonte pagadora relacionando os valores mensais pagos ao contribuinte, a partir dos dados constantes da DIRF entregue em 20.02.98 (fls. 91), e que totalizam R\$ 59.676,67.

Às fls. 108 consta Informação Fiscal dando conta da efetivação do arrolamento de bens, para fins de garantia recursal.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.001875/00-87  
Acórdão nº. : 104-22.325

VOTO

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos para sua admissibilidade, pois está acompanhado do arrolamento de bens. Então, dele tomo conhecimento.

O único ponto de divergência que restou para a análise desse Colegiado está em uma suposta diferença, de R\$ 743,26, entre o valor declarado pelo Contribuinte como recebido da Fundação Eletrobrás e aquele informado pela pessoa jurídica em sua DIRF.

Porém, os documentos juntados aos autos, em momento algum, demonstram, real, efetiva e concretamente, a origem daquela diferença.

Os informes de rendimentos das fls. 08/10 confirmam que o valor total (INSS + Eletrobrás) recebido pelo Contribuinte foi de R\$ 59.676,67 (excluindo-se a parcela do 13º salário). Exatamente no mesmo sentido, a Declaração prestada pela fonte pagadora (fls. 91).

Constata-se, ainda, que o valor declarado pelo Contribuinte foi de R\$ 59.901,63, inclusive, maior do que o informado pela pessoa jurídica (diferença para mais de R\$ 224,96 - vide fls. 43 e 48).

Ou seja, até aqui, nenhuma divergência foi encontrada, a justificar o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.001875/00-87  
Acórdão nº. : 104-22.325

Por seu turno, o acórdão recorrido afirma que tal diferença se origina de uma DIRF retificadora, apresentada pela Fundação Eletrobrás, conforme resumo dos arquivos processados - fls. 77.

Esse documento de fls. 77 apenas aponta o processamento de três arquivos, entregues em 20.02.1998, 23.04.1998 (dois arquivos nessa data).

Identifico, por fim, às fls. 50 e 66 dos autos, um demonstrativo denominado "Detalhamento do Beneficiário PF" e que seria, presumivelmente, um espelho da DIRF apresentada pela Fundação Eletrobrás, onde consta o número da declaração a que as informações se referem. Nesse campo consta o número **9999900-60721** e a indicação "(R)", o que leva à conclusão lógica de que se trata do símbolo de "retificadora". O documento de fls. 66 é idêntico ao de fls. 50. Em ambos, têm-se os valores mensalmente pagos ao Recorrente, os quais somam R\$ 59.676,67, ou seja, exatamente o mesmo quantum constante de todos os outros documentos.

Voltando às fls. 77, verifica-se que a última DIRF retificadora apresentada em 23.04.1998 tem a identificação do número da declaração "**9999900-60721**". Isto é, o mesmo número daquela cujo conteúdo está expressa nas fls. 55 e 66. Sendo essa a última DIRF apresentada pela fonte pagadora, é essa que deve ser considerada.

Ora, todas as provas documentais carreadas aos autos convergem para um mesmo número, sem nenhuma divergência, qual seja: R\$ 59.676,67. Inclusive, ressalte-se, esse valor é o que consta do extrato da Receita Federal de fls. 47, relativo às informações sobre as declarações retidas na malha.

Considerando, então, que o montante declarado pelo Contribuinte foi de R\$ 59.901,67 (superior àquele), onde está, de onde vem, a omissão de rendimentos, objeto do auto de infração, de R\$ 743,26 ? Não há provas nos autos, nem mesmo indiciárias, a demonstrar e justificar tal diferença.



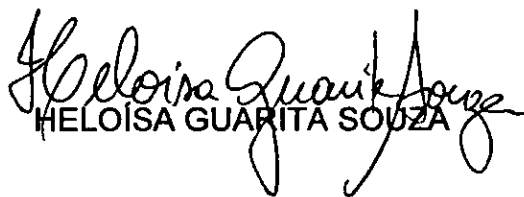
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.001875/00-87  
Acórdão nº. : 104-22.325

Portanto, a materialidade da suposta infração não está confirmada.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 29 de março de 2007

  
HELOÍSA GUARITA SOUZA